



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10382/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vila Valério, conforme especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado à aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, conforme especificações, quantitativos, condições e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

O procedimento foi precedido da publicação de Aviso de Dispensa de Licitação, objetivando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, o objeto compreende o fornecimento de 01 (um) microcomputador desktop completo, 01 (um) notebook, 05 (cinco) monitores LED de 19 polegadas e 02 (dois) monitores LED de 21 polegadas. O Estudo Técnico Preliminar justificou expressamente o não parcelamento do objeto, enquanto o item 13.2 do Termo de Referência estabeleceu a empreitada por preço global como regime de execução. O documento também determina que os produtos sejam entregues em remessa única, nos termos do item 8.3.

Considerando o disposto no art. 59, § 4º, da Resolução nº 78/2023 da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, segundo o qual, nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, procedeu-se à análise comparativa das propostas recebidas.

Após a classificação das propostas, verificou-se que a empresa RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA ME apresentou a proposta de menor valor global, razão pela qual foi inicialmente classificada em primeiro lugar e instada a apresentar a documentação de habilitação prevista no Anexo I do Termo de Referência, em conformidade com o item 6.1 do Aviso de Dispensa, que estabelece que os documentos de habilitação serão solicitados ao fornecedor que apresentar a melhor proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em 14 de julho de 2026, a empresa encaminhou mensagem eletrônica à Câmara Municipal solicitando esclarecimentos acerca dos itens para os quais havia apresentado a melhor oferta e, ainda, informou que “alguns itens já estão entrando em falta nos fornecedores, e provavelmente até a finalização do processo e envio do pedido de compras pode ser que não tenham mais disponibilidade para entrega.”

Em resposta, esta Câmara Municipal esclareceu que a empresa havia apresentado a proposta de menor valor para a integralidade do objeto, tendo em vista que a contratação foi estruturada sem parcelamento, com julgamento da proposta pelo valor global e execução mediante empreitada por preço global.

Posteriormente, a empresa encaminhou nova manifestação, informando que o notebook da marca ACER, indicado em sua proposta para atendimento ao item 2 do Termo de Referência, havia se esgotado tanto no estoque do fabricante quanto nos estoques dos distribuidores consultados, não havendo disponibilidade para fornecimento.

A empresa informou, ainda, que teria buscado junto aos fornecedores a obtenção de, ao menos, uma unidade do equipamento que havia fundamentado a proposta apresentada à Câmara Municipal, porém sem êxito. Diante da impossibilidade de atender integralmente ao objeto, requereu expressamente a desclassificação de sua proposta.

Diante dos fatos apresentados, cabe a esta Agente de Contratação analisar a admissibilidade do pedido formulado pela empresa e os seus efeitos sobre o prosseguimento do procedimento de contratação direta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como um de seus pilares a força vinculante das propostas apresentadas pelos particulares. Uma vez que o licitante submete sua oferta no procedimento de contratação, ele assume o compromisso de manter as condições ali declaradas durante todo o prazo de validade do certame, sob pena de responsabilização administrativa. Essa rigidez visa assegurar a seriedade dos procedimentos licitatórios e evitar que empresas participem de disputas sem a devida responsabilidade operacional e financeira, impedindo que o particular, depois de conhecer sua posição na classificação, retire arbitrariamente sua oferta por mera conveniência comercial, o que poderia frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente processo, o próprio Aviso de Dispensa de Licitação estabelece, em seu item 7.4 que após a fase de classificação da proposta, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, e desde que aceito pela Câmara Municipal. E, por sua vez, o item 7.6 do mesmo instrumento dispõe que a apresentação da



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proposta pressupõe o pleno conhecimento, atendimento e aceitação integral e irretratável das exigências e condições estabelecidas no Aviso e seus anexos.

Entretanto, o legislador reconheceu que a dinâmica econômica e as particularidades fáticas podem impor obstáculos intransponíveis entre a apresentação da proposta e a formalização do contrato. Nesse contexto, o art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a conduta de não manter a proposta constitui infração administrativa, mas ressalva expressamente a possibilidade de a empresa não ser sancionada caso a desistência ocorra em decorrência de fato superveniente devidamente justificado. Essa abertura normativa permite que a Administração avalie a razoabilidade da justificativa apresentada, transformando o que seria uma infração em um pedido legítimo de retirada, desde que demonstrado que a manutenção do compromisso se tornou inviável por circunstâncias alheias à mera vontade do licitante.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio instrumento convocatório admite expressamente a desistência quando presentes, cumulativamente, dois requisitos: a existência de motivo justo decorrente de fato superveniente e a aceitação desse motivo pela Administração.

A jurisprudência do STF, mesmo sob a égide da legislação anterior, mas plenamente aplicável ao novo regime devido à similaridade dos institutos, consolidou parâmetros objetivos. Exige-se a demonstração de um motivo justo, a ocorrência de um fato superveniente e a devida autorização da autoridade competente. A análise não deve ser puramente mecânica, mas sim voltada à verificação de se a empresa realmente enfrenta dificuldades concretas que impediriam a execução fiel do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF é firme:

EMENTA: Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade.

1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (RMS 35244 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a possibilidade de desistência da proposta encontra respaldo em orientação tradicional e consolidada no âmbito do Direito Administrativo, segundo a qual a vinculação do proponente à sua oferta pode ser excepcionada diante da demonstração concreta de circunstância superveniente suficientemente relevante para inviabilizar ou comprometer o cumprimento da obrigação assumida.

3. DA ANÁLISE DO MOTIVO APRESENTADO PELA EMPRESA

No caso concreto, verifica-se que a empresa RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA ME não apresentou pedido genérico ou imotivado de retirada da proposta.

A justificativa apresentada está especificamente relacionada à indisponibilidade superveniente do equipamento ofertado para o item 02 – Notebook, cuja marca indicada na proposta foi ACER.

Segundo informado pela empresa, após a apresentação da proposta teria ocorrido o esgotamento do estoque do equipamento junto ao fabricante e aos distribuidores, tendo sido realizadas tentativas de localização de unidade disponível para atendimento à Câmara, porém, sem sucesso.

A circunstância merece ser examinada à luz das particularidades da presente contratação. Isso porque a empresa não foi declarada vencedora de itens isolados. O objeto foi estruturado e disputado de forma global, conforme justificativa administrativa de não parcelamento constante do planejamento da contratação, tendo o Termo de Referência estabelecido o regime de execução por empreitada por preço global. Consequentemente, a impossibilidade de fornecimento de um dos itens integrantes da solução repercute sobre a viabilidade da proposta em sua integralidade.

Não se mostra juridicamente adequado, nesta fase do procedimento, simplesmente excluir o notebook da proposta da primeira colocada e manter os demais itens com a referida empresa, pois tal providência modificaria a estrutura de julgamento previamente estabelecida e transformaria, posteriormente à apresentação e classificação das propostas, uma contratação global em contratação parcelada.

Da mesma forma, eventual substituição do equipamento somente poderia ser cogitada se não implicasse modificação substancial da proposta e se houvesse plena demonstração de atendimento às especificações técnicas e às condições originalmente ofertadas, sem qualquer prejuízo à isonomia ou alteração das bases da competição. Entretanto, não cabe à Administração impor ao fornecedor a substituição de produto quando este expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

declara não possuir condições de cumprir integralmente a proposta apresentada e requer sua retirada do procedimento.

Ainda, por oportuno, destaca-se que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade assumem papel central na condução deste processo administrativo. Não seria proporcional, nem atenderia ao interesse público, compelir um licitante a assinar um contrato de fornecimento de equipamentos de informática quando este declara formalmente a sua incapacidade de executá-lo. A insistência na contratação de quem já aponta a inviabilidade do objeto fatalmente resultaria em uma inexecução contratual precoce, gerando a necessidade de rescisão unilateral e aplicação de penalidades.

Nesse sentido, como já mencionado acima, a jurisprudência administrativa e judicial orienta que a Administração deve aceitar a desistência quando houver demonstração de que a execução seria prejudicial tanto ao particular quanto ao erário, evitando-se o desperdício de recursos públicos com processos de rescisão e novas licitações de urgência.

Dessa forma, o princípio do interesse público impõe que a Administração atue de forma preventiva. O acolhimento da desistência, quando fundamentado em razões plausíveis que coloquem em risco a execução futura, é a medida que melhor resguarda a finalidade do certame. Ao aceitar a retirada da proposta, o gestor público preserva a integridade do fornecimento dos equipamentos, permitindo que se avance imediatamente para a convocação dos demais classificados, garantindo que o contrato seja executado por empresa que detenha condições reais de cumprimento da entrega dos bens e das especificações do Termo de Referência.

Nesse contexto, considerando a manifestação expressa da empresa acerca da impossibilidade de fornecer o notebook ofertado e, conseqüentemente, de executar a integralidade do objeto global, entende esta Agente de Contratação que a justificativa apresentada pode ser aceita como motivo justo decorrente de circunstância superveniente, para os fins específicos do item 7.4 do Aviso de Dispensa.

4. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

A aceitação do motivo apresentado pela empresa produz consequência relevante quanto à eventual responsabilização administrativa.

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o licitante vencedor regularmente convocado para assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente que injustificadamente se recuse a fazê-lo fica sujeito às consequências previstas na legislação. Especificamente, o § 5º caracteriza a recusa injustificada do adjudicatário como descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No presente caso, todavia, a situação apresenta contornos distintos. A manifestação da empresa ocorreu durante o procedimento de seleção e foi acompanhada de justificativa específica relacionada à indisponibilidade superveniente do equipamento que compunha sua proposta. E, após análise das circunstâncias, entendeu-se presente motivo suficiente para aplicação da exceção expressamente prevista no item 7.4 do Aviso.

Desse modo, uma vez reconhecido administrativamente o caráter justificado da desistência, não se configura, pelos elementos atualmente constantes dos autos, recusa injustificada, pressuposto relevante para a incidência das consequências sancionatórias associadas ao descumprimento da obrigação de contratar.

Registra-se que a aceitação da justificativa, compreendida à luz dos elementos existentes nos autos e da fase em que se encontra o procedimento, antes da formalização da contratação e da emissão da correspondente autorização de fornecimento, não se confundindo com hipótese de inexecução contratual.

Assim, considerando a aceitação administrativa da justificativa apresentada e inexistindo, até o presente momento, elementos indicativos de fraude, má-fé ou comportamento deliberadamente destinado a frustrar o procedimento, não se vislumbra fundamento para instauração de procedimento sancionatório exclusivamente em razão da desistência ora aceita. Além disso, a punição automática e cega, sem considerar as justificativas fáticas, serviria apenas como medida arrecadatória ou punitiva isolada, mas falharia em seu objetivo primordial de assegurar a entrega efetiva do objeto.

5. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO

Aceita a justificativa apresentada pela empresa RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA ME, sua proposta não poderá permanecer como proposta vencedora do procedimento.

A impossibilidade declarada de fornecimento integral do objeto afasta a viabilidade da contratação nos termos originalmente propostos, especialmente porque o procedimento adotou julgamento global e o objeto não foi parcelado.

Dessa forma, deve ser formalmente registrada a aceitação da desistência da proposta por motivo justo decorrente de fato superveniente, nos termos do item 7.4 do Aviso de Dispensa, com a consequente desclassificação/exclusão da proposta da empresa da ordem ativa de contratação, prosseguindo-se o procedimento com a proposta subsequente, observada a ordem de classificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A medida encontra respaldo, ainda, na lógica estabelecida pelo § 2º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que admite, nas hipóteses em que a contratação com o primeiro colocado não se concretiza, a convocação dos licitantes remanescentes segundo a ordem de classificação. Embora o dispositivo trate especificamente da convocação posterior para formalização da contratação, sua sistemática evidencia a preservação do procedimento e o aproveitamento das propostas remanescentes como solução preferencial à repetição desnecessária do processo.

No caso concreto, a solução mostra-se ainda mais adequada porque o procedimento não chegou à formalização do contrato, encontrando-se na etapa de verificação da proposta mais vantajosa e da documentação necessária à contratação. O próprio Termo de Referência, no item 13.4.2, prevê a possibilidade de convocação da empresa que apresentou a proposta ou lance subsequente em caso de desclassificação ou inabilitação do primeiro colocado.

A convocação do segundo colocado deve respeitar a ordem de classificação decorrente das propostas globais apresentadas, submetendo sua oferta à análise de conformidade com as especificações do Termo de Referência e, sendo a proposta aceitável, procedendo-se à solicitação e análise dos respectivos documentos de habilitação.

A continuidade do procedimento mediante convocação do próximo fornecedor classificado evita a repetição desnecessária dos atos já regularmente praticados e preserva a finalidade essencial da contratação pública, que consiste na seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, desde que integralmente atendidas as exigências estabelecidas no Aviso e no Termo de Referência.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação, com o auxílio da Equipe de Apoio, DECIDE:

- a) ACEITAR a justificativa apresentada pela empresa RIO PRETO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA ME, reconhecendo, para os fins do item 7.4 do Aviso de Dispensa de Licitação, a existência de motivo justo decorrente de circunstância superveniente que inviabilizou, segundo declaração da própria proponente, o fornecimento integral do objeto;
- b) ACOLHER o pedido de desistência formulado pela empresa e, por consequência, DESCLASSIFICAR/EXCLUIR sua proposta do prosseguimento do procedimento, tendo em vista a impossibilidade declarada de cumprimento integral do objeto contratado, que possui caráter global;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) DEIXAR DE PROPOR, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, a instauração de procedimento para aplicação de sanção administrativa em razão da desistência, uma vez que a justificativa apresentada foi aceita pela Administração como motivo justo, não se caracterizando, no caso concreto, recusa injustificada;

d) DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO do procedimento de contratação direta, mediante análise da proposta apresentada pela empresa classificada em segundo lugar na classificação global, observando-se sucessivamente a ordem classificatória.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 16 de julho de 2026.

ELISANGELA REKEL PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira

EQUIPE DE APOIO

SIMONE APARECIDA BRUNHARA SABADINI

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA

ROSIANE LIMA

BRUNELE DE MELLO ALMEIDA